



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0302517/2016 - SAP.UPR

Joinville, 28 de junho de 2016.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 116/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Nutri House Alimentos LTDA -EPP, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico n° 116/2016.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei Federal n° 8.666/93 e subitem 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante se insurge contra o objeto licitado no que tange aos itens 14, 31, 44/64 e 45/65 do anexo I do Edital.

No item 31 - Canjica, entende que os preços encontram-se defasados em virtude das incertezas mercadológicas. Pontua sobre o prejuízo que resultou em grande aumento na saca do milho, culminando no aumento considerável do preço do item.

Quanto aos itens 45/65 - Leite Integral Longa Vida, cota principal e cota reservada, respectivamente, defende que os preços estão defasados em virtude da baixa produção e aumento dos custos, considerando impraticável o valor estimado no edital.

Com relação aos itens 44/64 - Sardinha em óleo, cota principal e cota reservada,

respectivamente, defende que a redação dos itens pode gerar dúvidas quanto ao peso líquido e drenado.

Acerca do item 14 - Macarrão de farinha integral parafuso sem ovo, defende que a exigência da embalagem constituída em papel multifoldado (Anexo VII - Termo de Referência) restringe a aquisição em poucas marcas, vez que este tipo de embalagem não seria comumente utilizada. Neste sentido, defende a utilização de embalagens de plástico ou papel cartonado, no intuito de ampliar a competição.

Por fim, a impugnante requer o acolhimento da impugnação, a fim de possibilitar novas cotações de preços para os itens 31, 45 e 65; a aceitação de nova embalagem para o item 14; e o esclarecimento sobre a redação dos itens 44 e 64.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa Nutri House Alimentos LTDA - EPP, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, por se tratar de impugnação de caráter estritamente técnico, realizou-se consulta à Secretaria requisitante, através do Memorando SEI nº 0302541/2016 - SAP.UPR. Em resposta, a Secretaria de Educação, através do Memorando SEI nº 0302647/2016 - SED.UAD, esclarece que:

"Inicialmente a impugnante em sua peça alega a defasagem dos valores médios dos itens 31 (canjica), 45 e 65 (leite integral longa vida).

Em que pese suas alegações estas não se apresentam como óbice ao prosseguimento do certame. Vejamos.

No tocante ao item “canjica”, as fontes de preço juntadas pelo impugnante não representam como um todo a realidade de mercado.

Diante do fato que há a livre concorrência de mercado podemos encontrar produtos dos mais variados preços à venda.

Entretanto, por se tratar de uma compra pública (recursos públicos) devem ser respeitados parâmetros mínimos para a estipulação do valor médio, dentre eles o princípio da economicidade e da vantajosidade. Estes, ora observados na composição dos preços.

Ainda, de igual forma a “pesquisa de mercado” realizada pelo impugnante e juntada em sua peça de impugnação ao edital, podemos encontrar outras empresas que vendem o referido produto com valor com variação compatível com o valor estimado para o item na licitação. P. ex. no Mercados Mundial, onde encontramos canjica com o valor de R\$ 1,95 para 500gr, representando R\$ 3,90 o quilo (fonte: http://www.supermercadosmundial.com.br/ofertas?c_id=2&sc_id=14. Acesso em: 28/06/2016). De igual forma encontramos na Estação dos Grãos o valor de R\$ 3,90 o quilo (fonte: <https://www.estacaodosgraos.com.br/graos/canjica-branca-grao.html>. Acesso em: 28/06/2016).

Desta forma improcede a argumentação do impugnante com

relação ao valor médio do item “canjica”.

Por sua vez, com relação a impugnação ao valor do item “leite integral longa vida”, de igual forma ao item anterior, improcede a argumentação no sentido de que o valor estimado para o item seja incompatível desde dezembro/2015.

Pois, ao se analisar as fontes de preço que fizeram parte da composição do valor médio do item constata-se que, as três cotações [Kalfes ((0285014) e Mercado Ponte Serrada (0285021)] foram realizadas em **maio do corrente ano** (2016). Ou seja, recentemente, uma vez que estamos em junho/2016, não apresentando assim qualquer defasagem relevante com o mercado atual e não demandando maiores esclarecimentos sobre o tema, uma vez que inclusive aplicável ao já exposto anteriormente no item “canjica”, no tocante a livre concorrência de mercado.

Assim, improcede a impugnação no tocante ao valor médio do item “leite integral longa vida”.

Por fim, podemos tecer comentários que, se após a contratação venha a ter seus preços defasados por fatores supervenientes e/ou caso fortuitos, há outros remédios jurídicos para a revisão de preços.

No tocante a impugnação ao item “sardinha”, com relação às considerações a respeito das especificações mínimas da sardinha em conserva, presente no anexo I, esclarecemos que todas as informações descritas nas especificações técnicas são baseadas em leis e resoluções de padrão de identidade e qualidade dos alimentos. Com relação à sardinha, a Instrução Normativa nº 45, de 13 de dezembro de 2011 do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), no art. 2º dispõe que:

A conserva de peixe deve conter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carne em relação ao peso líquido declarado.

Assim, a característica questionada trata-se de um padrão de identidade e qualidade das conservas de peixe, estipulada por meio de Instrução Normativa e trata do acondicionamento e conservação do produto na embalagem.

No mais, destacamos que, com relação à cotação de preços, para composição do valor médio, foram realizadas por quilograma do peso líquido drenado.

Ainda, no anexo VII do mesmo Edital, o Termo de Referência descreve, além das especificações técnicas mínimas (já descritas no Anexo I do edital), informações de embalagem, prazo de validade, data de fabricação e entrega.

No que se refere à embalagem temos:

(...) Embalagem: A embalagem primária deve ser em recipiente de folha de flandres íntegro, resistente, vedado hermeticamente e limpo. Deverá apresentar sistema de tampa abre fácil e deve conter 84g de peso líquido

drenado, com variação de até 2g para mais ou para menos. (...)

O descritivo é claro no sentido de que, em nenhum momento dispõe que a cotação deve ter por base a embalagem do produto. A partir do momento que se descreve que a embalagem deve conter *84g de peso líquido drenado*, subentende-se que, a cotação (preço) dar-se-á a partir do peso drenado de 84g de sardinha, podendo variar de 82g a 86g, conforme o descritivo, e não com base na embalagem com o líquido. Uma vez que o foco da contratação é o produto "sardinha".

Finalmente, no tocante à impugnação do item "macarrão integral parafuso", consideramos plausível o questionamento quanto à embalagem de papel multifoldado. Assim sendo, poderá ser aceito embalagens de papel multifoldado e embalagens plásticas transparentes atóxicas."

Observada a manifestação técnica ofertada pela Secretaria requisitante, por conseguinte, procede-se a análise dos itens atacados pela impugnante.

No tocando aos itens 31, 45 e 65, os quais tem seu valor estimado questionado pela impugnante, considera-se que foram formulados de forma regular e conforme pesquisa apresentada no Memorando SEI nº 0302647/2016 - SED.UAD, estão de acordo com o praticado no mercado, sendo descabida qualquer alteração.

Com relação aos itens 44 e 64, tendo em vista o exposto no Memorando SEI nº 0302647/2016 - SED.UAD, considera-se sanada a dúvida formulada pela impugnante quanto a descrição do objeto em questão.

No entanto, acerca do item 14, em observância ao que restou impugnado e ao exposto através do Memorando SEI nº 0302647/2016 - SED.UAD, considera-se que a descrição do item não apresenta a forma mais abrangente possível para sua aquisição, tendo em vista a possibilidade de fornecimento em embalagens diversas do previsto no instrumento convocatório, razão pela qual faz-se necessária a anulação do item 14 do Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes em parte as razões apresentadas pela impugnante, visto que no item 14, considerando o disposto no Memorando SEI nº 0302647/2016 - SED.UAD, foi considerado possível descrição que abranja maior competitividade, sendo necessária sua anulação.

No tocante as razões apresentadas pela Impugnante para os itens 31, 44, 64, 45 e 65, entende-se serem infundadas, visto que não se demonstrou qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento licitatório.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, DEFERIR PARCIALMENTE as razões contidas na peça

interposta pela empresa NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP, a fim de **ANULAR o item 14** (Macarrão de Farinha Integral Parafuso sem Ovo) do Edital, mantendo-se todas as demais determinações contidas no edital licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2016, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2016, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 28/06/2016, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0302517** e o código CRC **A786BBC1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br